



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002483/12
Senha: B94DC33

AL-P-(SGM) Nº 190

Teresina(PI), 03 de maio de 2012.

Senhor Governador,

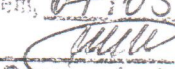
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boletos bancários no Estado do Piauí, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓCITO C.A.B. DO GOVERNADOR
RECEBIMOS 07/05/12

Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

AL-1759/11



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2012

Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boletos bancários no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxas ou quaisquer valores acessórios por emissão de carnês, boletos ou bloquitos bancários, ou instrumentos similares, no âmbito do Estado do Piauí, oriundos de parcelamentos ou prestações pela venda ou fornecimento de produtos ou serviços, adquiridos pelos ou prestados aos consumidores em geral.

§ 1º A vedação acima alcança, além das relações de comércio e de prestação de serviços, igualmente serviços ou fornecimentos realizados por instituições bancárias ou financeiras, e concessionários de serviços públicos.

§ 2º A proibição preconizada no **caput** aplica-se, ainda, às relações oriundas de relações locatícias ou condominiais.

§ 3º Para os efeitos do que dispõe a presente Lei, a vedação é aplicável, também, às instituições de ensino, academias, clubes, e demais fornecedores de produtos e serviços em geral.

Art. 2º A fiscalização será exercida pelos órgãos e instituições de proteção ao consumidor, de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Serão aplicadas multas no valor de R\$ 405,00 a R\$ 6.087.800,00 pelo descumprimento às disposições contidas no artigo 1º e seus parágrafos, conforme a gravidade ou reincidência, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a serem recolhidas aos fundos municipais de proteção ao consumidor da sede do fornecedor do produto ou serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 10 de abril de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário

